



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092418-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante ANTONIO LOPES DE SALES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Antonio Lopes de Sales

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Orlândia

Voto nº 15.296

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, a partir dos indícios de fraude na contratação de empréstimo consignado. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover desconto do benefício previdenciário, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo autor Antonio Lopes de Sales no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito nº 1000380-84.2025.8.26.0404 movida em face de Banco Agibank S/A.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1/6) em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente no pedido de suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos impugnados na inicial. Em resumo, sustentou estarem preenchidos os requisitos da tutela. Argumentou o desconhecimento quanto ao empréstimo consignado e que não recebeu qualquer valor a ele relativo. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 42/43 dos autos principais):

“1.) Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2.) Conforme observado às fls. 30, os descontos questionados se iniciaram em 22/05/2023, ou seja, mais de um ano e meio antes da propositura desta ação. Assim, à luz desse intervalo temporal, não há falar-se em periculum in mora, a par do valor expressivo dos descontos mensais R\$ 550,00 necessário se faz o contraditório. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial. 3.) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). 4.) CITE-SE o requerido para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 5.) Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br. Encaminhe-se a senha do processo. Intimem-se.”

Oportunizado o contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança nas alegações do autor.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se do autor prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado alegadamente não contratado.

A narrativa do autor é consistente e está de acordo com a prova até então produzida nos autos. O próprio autor traz aos autos o contrato que não reconhece, tendo sido esse assinado de forma eletrônica.

Sendo assim, as alegações trazidas pelo autor mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão sua subsistência. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação, porque compromete-se parcela de seus recebíveis.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraindo-se delas os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo

sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." **(Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." **(Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)**

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravo de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador**

TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023).

Sendo assim, determina-se a suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado efetuado junto ao réu.

Diante da necessidade de prazo razoável para operacionalização, a liminar produzirá efeitos a partir de maio de 2025.

E, no mês de maio, se houver desconto do empréstimo em detrimento do autor, caberá ao agravado fazer o depósito em juízo, no prazo de 05 dias, NOS TERMOS CONSTANTES DO DESPACHO QUE CONFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO, liberando-se em favor do autor imediatamente, sob pena de bloqueio judicial da quantia (como medida de apoio).

A partir de junho de 2025 (inclusive), a liminar produzirá efeito com incidência da multa processual, que se fixa em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 para o banco réu afetado pela ordem judicial.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras.

Esse detalhamento é necessário, pois, uma vez que a tutela deferida consiste na suspensão de cobrança de contrato de empréstimo consignado e que referida possua periodicidade mensal, melhor que a incidência da multa processual seja fixada por cobrança indevida.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da tutela provisória à vista de novas provas apresentadas nos autos ou no momento da sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a decisão agravada e concedo a tutela de urgência pretendida pelo autor, para determinar que o banco agravado suspenda a cobrança do contrato de empréstimo consignado impugnado, na forma explicitada na fundamentação. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da manutenção da tutela provisória, de maneira fundamentada, à vista de novas provas apresentadas nos autos ou no momento da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**